



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.019467/2002-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.880 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2024
Recorrente SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Constada a liquidez e certeza do direito creditório empregado em compensação, faz-se mister reconhecer a sua existência, na extensão em que se fizerem presentes tais requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer direito de crédito adicional, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de direito creditório, oriundo de saldo negativo de tributo e referente ao ano-calendário 2001, relativamente ao qual houve pedido de restituição cumulado com declaração de compensação.

Consoante o que dispôs o despacho decisório de fls. 369 e ss, o pedido de restituição foi deferido parcialmente, ao passo que as compensações declaradas foram homologadas até o limite do direito creditório reconhecido.

Irresignada, a ora recorrente interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 387 e ss.

Acórdão de primeira instância às fls. 445 e ss, pelo qual não se conheceu da peça de contestação, sob o fundamento de intempestividade da manifestação.

Na ocasião, a autoridade julgadora bem sintetizou a lide, conforme o seguinte:

(...)

Consoante consignado as fls. 01/03 destes autos, a contribuinte apresentou, em 07.05.2003, mediante formulário em papel, nos termos da IN SRF nº 210, de 2002, pedido de restituição de parte do saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, apurado no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 3.516.300,80, cumulado com a declaração de compensação com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no valor de R\$ 5.778.944,40, referente a setembro de 2002.

A Autoridade Fiscal a quo designada para analisar o presente pedido, depois de deduzir do saldo negativo do IRPJ de 2001, declarado pela contribuinte em R\$ 11.107.102,02, os valores pleiteados nos processos nºs 11610.016667/2002-32 e 11610.018287/2002-32, fundados no mesmo direito de crédito, reconheceu, ao final, um saldo credor remanescente de R\$ 2.157.760,47, homologando até esse limite a compensação declarada.

Notificada do Despacho Decisório em 15.08.2007, consoante "Aviso de Recebimento" de fls. 376, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 21.09.2008, conforme protocolo de recebimento de fls. 384, em que alega, em síntese, o quanto se segue:

(...)

(ix) No mérito, a homologação parcial da compensação relativa ao processo foi provocada por uma sucessão de equívocos, tanto por parte da Diort, que desconsiderou a aplicação de juros Selic sobre uma parcela do saldo negativo de IRPJ, como pela contribuinte, que apresentou pedidos de compensação com erros que levaram à apuração de diferença na apuração da Cofins;

(x) O saldo remanescente de R\$ 2.157.760,47, apurado no despacho decisório, está incorreto, na medida em que a dedução dos valores de R\$ 4.301.888,38 e R\$ 4.647.453,17 do crédito original de R\$ 11.107.102,02 foi efetuada ignorando-se parcela dos juros Selic sobre o saldo original no período de janeiro a julho (acumulados de 9,37%) e sobre o saldo original remanescente após as duas primeiras compensações nos períodos de agosto, setembro e outubro (13,73%), procedimento em desacordo com o AD SRF nº 03/00;

(xi) A Requerente também se equivocou ao preencher seu pedido, pois ao invés de consignar que o débito da Cofins a ser compensado equivalia a R\$ 3.516.300,80, informou, por um lapso, por seu valor total de R\$ 5.778.944,40, informado na Dctf do 3º trimestre de 2002, já pago parcialmente com Darf de R\$ 2.262.643,60 (doc. 08), caracterizando evidente erro de fato que não pode ser objeto de penalização ou lançamento;

(xi) Assim, prova-se que a Requerente possuía saldo negativo suficiente para quitar o débito da Cofins e que a exigência fiscal no valor de R\$ 3.324.923,42 deve ser cancelada.

Fora interposto o recurso voluntário de fls. 455 e ss, pelo qual a recorrente logrou obter a decisão de segunda instância de fls. 489 e ss, que concluiu *“por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que a Turma Julgadora de primeira instância, conhecendo a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente e adentrando às questões de mérito ali tratadas, prolate nova decisão”*.

Em novo julgamento de primeira instância, a 1ª Turma da DRJ/SPO prolatou o acórdão nº 16-69.976 (fls. 533 e ss), concluindo pela improcedência da manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO EFETUADA ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO.

Reconhecido um direito creditório contra a Fazenda Pública Nacional, conforme dele fizer uso o Contribuinte em compensações sucessivas, cabe subtrair do monte original

as parcelas assim usadas, sempre garantida a atualização dos saldos sucessivos (de crédito) até a data de vencimento dos débitos a compensar.

Ciente do feito em 06/11/2015 (fls. 547), a recorrente interpôs, no dia 07 do mês seguinte, novo recurso voluntário (fls. 577 e ss), de onde é possível extrair o seguinte:

(...)

8. Tendo a Recorrente apurado o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 no montante de R\$ 11.107.102,02 (valor incontroverso), em 13/08/2002, protocolou primeiro pedido de restituição cumulado com pedido de compensação (PA nº 11610.016667/2002-32), visando a compensação do débito de PIS/COFINS no montante de R\$ 4.301.888,38, relativo ao período de apuração de julho/2002.

9. Já em 12/09/2002, a Recorrente protocolou novo pedido de compensação (PA nº 11610.018287/2002-32), visando, agora, a compensação do débito de PIS/COFINS no montante de R\$ 4.647.453,17, relativo ao período de apuração de agosto/2002.

10. Note-se I. Conselheiros, apenas para que não haja dúvidas a esse respeito, as compensações supracitadas, controladas sob os PAs nº (i) 11610.016667/2002-32 e (ii) 11610.018287/2002-32, foram devida e oportunamente analisadas e homologadas pela RFB, conforme, inclusive, restou expressamente reconhecido na própria decisão recorrida.

Pois bem.

11. Após a realização dos dois primeiros pedidos de compensações, a Recorrente, visando utilizar o montante remanescente do Saldo Negativo apurado no ano de 2001, protocolou, em 15/10/2002, novo pedido de compensação, visando à compensação do débito de COFINS no montante de R\$ 3.516.300,80, relativo ao período de apuração de setembro/2002, o qual, desafortunadamente, não foi homologado pela RFB, por suposta ausência de saldo credor.

12. Ocorre I. Conselheiros, tal como demonstrado pela Recorrente ao longo do Processo Administrativo, atualizando-se o valor do Saldo Negativo mediante aplicação da Taxa Selic até a data dos protocolos dos pedidos de restituição/compensação, não restam dúvidas de que o valor remanescente utilizado é plenamente suficiente para compensar o débito de COFINS apurado em Setembro/02.

(...)

14. Conforme asseverado pelo Nobre Julgador de 1ª instância, o valor apurado a título de Saldo Negativo pela Recorrente teria sido corrigido no tempo desde a data de seu nascimento (31/12/2001), até as datas de vencimento dos débitos que se pretendiam extinguir.

15. Tal procedimento, frise-se, aplicação de juros (Taxa SELIC) sobre o saldo original do crédito tributário, está em consonância com o Ato Declaratório SRF nº 03/00. Confiar-se:

(...)

17. Ora, I. Conselheiros, a despeito da D. DRJ colacionar aos autos os extratos que demonstram os efeitos da aplicação da Taxa Selic sobre os valores compensados, nota-se, na verdade, que a os valores apontados pela decisão proferida não são os valores efetivamente compensados, notadamente o período de Julho/02, controlado pelo Processo Administrativo nº 11610.016667/2002-32, o que certamente, levou à conclusão equivocada por parte da Turma Julgadora sobre a insuficiência do crédito tributário utilizado na compensação ora analisada.

(...)

21. Ora, ainda que a RFB tenha, de fato, considerado os efeitos da Taxa Selic sobre os saldos remanescentes a título de Saldo Negativo para cada uma das compensações realizadas, os equívocos apontados nos montantes efetivamente compensados,

certamente, levaram à equivocada não homologação da presente compensação, o que, não pode (e não deve!) prosperar.

(...)

Culminou, a peça de defesa, com pedidos de diligência e de reconhecimento integral do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

Passando-se ao mérito, assinale-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e demais normas que tratam da matéria.

Podem ser utilizados, inclusive, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação.

A compensação, efetuada mediante a declaração de compensação gerada pelo programa PER/DComp, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Constatada pela RFB durante do prazo de cinco anos a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Alternativamente, o sujeito passivo poderá contestar a não-homologação, interpondo manifestação de inconformidade. Se for o caso, poderá, ainda, apresentar recurso voluntário contra a decisão que julgar improcedente aquela contestação. Num e noutro caso, o ônus da prova é da recorrente, por disposição do artigo 373, inciso I, do CPC, e também do artigo 36 da Lei nº 9.784/99.

No caso ora examinado, a recorrente efetuou pedido de restituição cumulado com declarações de compensação, com fundamento em saldo negativo de tributo. As compensações foram parcialmente homologadas pela Fazenda porque, embora tenha ocorrido o reconhecimento integral do valor nominal do crédito, as atualizações monetárias não teriam sido suficientes para a plena extinção dos débitos.

Pois bem.

O saldo negativo de IRPJ em questão, em valor nominal (em 31/12/2001), montava R\$ 11.107.102,02 (conforme DIPJ do período) e foi totalmente reconhecido, conforme relatório de diligência (fls. 290 e ss):

Diante do exposto acima e considerando não ter sido confirmado a ocorrência das irregularidades apontadas no Despacho da DIORT/DERAT/SPO que possibilitariam alteração dos valores declarados pelo contribuinte em sua DIPJ do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, propomos o retorno do presente processo à EQTD/DIORT/DERAT/SPO para prosseguimento.

A constatação acima foi confirmada pela autoridade fiscal prolatora do despacho decisório, nos seguintes termos:

8. Como resultado da diligência efetuada pela DEFIC/SPO foi juntado ao processo o relatório de fls. 288/291. Nele o auditor responsável verificou que o contribuinte procedeu corretamente em relação aos pontos levantados por esta DIORT em sua solicitação de diligência.

9. O contribuinte não efetuou nenhum recolhimento de IR por estimativa (código 2362) por ter encontrado base de cálculo negativa em todos os meses.

10. A DIPJ 2002 apresenta um total de R\$ 11.107.102,02 (onze milhões, cento e sete mil, cento e dois reais e dois centavos) de IRRF, que foi totalmente identificado nas declarações efetuadas pelas fontes pagadoras em DIRF.

Tal crédito foi consumido, nesta ordem, para a compensação dos seguintes tributos:

- PIS e Cofins de julho de 2002, demandando crédito no valor nominal total de R\$ 4.301.888,38 para extinção de débitos que somavam R\$ 4.725.205,51, com DComp entregue em 13/08/2002 e autuada no processo nº 11610.016667/2002-32;
- PIS e Cofins de agosto de 2002, demandando crédito no valor nominal total de R\$ 4.647.453,17 para extinção de débitos que somavam este mesmo valor, com DComp entregue em 12/09/2002 e autuada no processo nº 11610.018287/2002-32;
- Cofins de setembro de 2002, demandando crédito no valor nominal total de R\$ 3.516.300,80 para extinção de débitos que somavam R\$ 5.778.944,40, com DComp entregue em 15/10/2002 (fls. 03/04) e autuada no presente processo.

Ao proceder a análise do crédito residual para o presente processo, a autoridade fiscal manifestou-se conforme o racional a seguir transcrito, com o qual a decisão recorrida concordou:

19. Considerando que o contribuinte não apurou IRPJ a pagar no ano-calendário 2001 e que teve antecipação de IRRF no montante de R\$ 11.107.102,02 (onze milhões, cento e sete mil, cento e dois reais e dois centavos), este valor é considerado saldo credor de IRPJ (linha 18 da ficha 12A da DIPJ 2002);

20. Considerando que todos os pontos de dúvida levantados por esta DIORT foram esclarecidos pela diligência efetuada pela DEFIC/SPO;

21. Considerando que o valor declarado como IRRF na linha 13 da ficha 12A da DIPJ 2002 foi totalmente identificado na declaração das fontes pagadoras em DIRF e que a respectiva receita foi totalmente oferecida à tributação;

22. Considerando que o contribuinte solicitou restituição referente ao montante de R\$ 3.516.300,80 (três milhões, quinhentos e dezesseis mil e trezentos reais e oitenta centavos);

23. Considerando que o contribuinte não efetuou compensação sem processo com base no crédito ora analisado (fls. 363/365);

24. Considerando que no processo 11610.016667/2002-32 (fls. 347/354), que trata do mesmo crédito, o contribuinte solicitou a restituição no montante de R\$ 4.301.888,38 (quatro milhões, trezentos e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), e que no processo 11610.018287/2002-32 (fls. 355/362), que também trata do mesmo crédito, o contribuinte solicitou a restituição no montante de R\$ 4.647.453,17 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), só lhe resta, então, um saldo credor de R\$ 2.157.760,41 (dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), o que não é suficiente para cobrir o valor solicitado no pedido de restituição deste processo;

A partir de tal conclusão, os R\$ 2.157.760,41 foram atualizados para R\$ 2.454.020,65, que, retirados do débito de R\$ 5.778.944,40, deixou um saldo de débito de R\$ 3.324.923,75. É o que exhibe o “*extrato de processo*” de fls. 382.

A autoridade julgadora recorrida fez constar de seu voto imagens esclarecedoras acerca do consumo do direito creditório.

Às fls. 542, é possível perceber que: (i) para a compensação de PIS (julho/2002), o valor nominal do crédito consumido foi R\$ 966.429,11; (ii) já para a compensação de Cofins (julho/2002), o valor nominal do crédito consumido foi R\$ 3.293.966,82. O somatório dessas parcelas (R\$ 4.260.395,93) é, por conseguinte, inferior, aos R\$ 4.301.888,38 ofertados pelo sujeito passivo na declaração de compensação, fazendo surgir um saldo disponível adicional de R\$ 41.492,45 (= R\$ 4.301.888,38 – R\$ 4.260.395,93).

Também às fls. 542, é possível perceber que: (i) para a compensação de PIS (agosto/2002), o valor nominal do crédito consumido foi R\$ 736.652,00; (ii) já para a compensação de Cofins (agosto/2002), o valor nominal do crédito consumido foi R\$ 3.399.932,66. O somatório dessas parcelas (R\$ 4.136.584,66) é, por conseguinte, inferior, aos R\$ 4.647.453,17 ofertados pelo sujeito passivo na declaração de compensação, fazendo surgir um saldo disponível adicional de R\$ 510.868,51 (= R\$ 4.647.453,17 – R\$ 4.136.584,66).

De tal modo, é preciso observar que, ao concluir que, homologadas as compensações dos autos 11610.016667/2002-32 e 11610.018287/2002-32, para o sujeito passivo “*só lhe resta, então, um saldo credor de R\$ 2.157.760,41*”, a autoridade fiscal baseou-se nas parcelas do direito creditório nominalmente ofertadas pelo sujeito passivo nas DComp, e não aquelas efetivamente consumidas.

Sendo assim, em adição ao já reconhecido no despacho decisório, também compõe o valor nominal do direito creditório o montante de R\$ 552.360,96 (= R\$ 510.868,51 + R\$ 41.492,45)

Conclusão

Ante o exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer, além dos R\$ 2.157.760,41 reconhecidos no despacho decisório e mantidos pela DRJ, a parcela adicional de direito creditório no montante de R\$ 552.360,96.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra

Fl. 7 do Acórdão n.º 1201-006.880 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.019467/2002-31